

OS SISTEMAS DE CONTROLE DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

THE HUMAN RIGHTS CONTROL SYSTEMS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Davi Jorge Pasquier Pereira*
Manuela Thomé da Cruz Bunn**
Marcio Cesar do Nascimento Junior***

Resumo: Este artigo visa realizar uma análise dos meios de controle dos direitos humanos no Sistema Prisional Brasileiro, com o objetivo de responder ao problema central: há mecanismos legais e institucionais existentes no Brasil para proteção dos direitos humanos das pessoas encarceradas? A pesquisa será conduzida utilizando o método de abordagem dedutivo, iniciando com uma análise teórica abrangente do sistema prisional, destacando seu papel como ferramenta de controle social para, ao final, analisar os mecanismos existentes de controle de direitos humanos e sua efetividade na prática. Para tanto, serão analisados os dados e estatísticas recentes para ilustrar a magnitude dos problemas enfrentados pelo sistema. A conclusão do artigo destaca que, apesar da existência de mecanismos legais e protocolos destinados à proteção dos direitos humanos, ainda ocorrem inúmeras violações. A superlotação, a morosidade judicial e as condições degradantes são problemas persistentes que demandam soluções urgentes.

Palavras-chave: Sistema Prisional Brasileiro. Direito Humanos. Controle Social.

Abstract: This article aims to analyze the mechanisms for controlling human rights within the Brazilian prison system, with the objective of addressing the central question: are there legal and institutional mechanisms in Brazil for protecting the human rights of incarcerated individuals? The research will be conducted using a deductive approach, beginning with a comprehensive theoretical analysis of the prison system, highlighting its role as a tool for social control, and ultimately examining the existing mechanisms for human rights control and their practical effectiveness. To this end, recent data and statistics will be analyzed to illustrate the magnitude of the problems faced by the system. The conclusion of the article emphasizes that, despite the existence of legal mechanisms and protocols aimed at protecting human rights, numerous violations still occur. Overcrowding, judicial delays, and degrading conditions remain persistent issues that demand urgent solutions.

Keywords: Brazilian Prison System. Human Rights. Social Control.

1. INTRODUÇÃO

O presente ensaio concentra-se na análise crítica do Sistema Prisional Brasileiro, com o objetivo de verificar os mecanismos legais de proteção aos direitos humanos nesse contexto. Para isso, será realizada, primeiramente, uma análise do contexto histórico da prisão no Brasil e no mundo, com o intuito de compreender as raízes estruturais do sistema carcerário e as dinâmicas da sua evolução (2). Na sequência, será abordado o papel do sistema prisional como forma de controle social, destacando sua realidade marcada por condições degradantes e violência estrutural (3). Além disso, antes de analisar propriamente os mecanismos de proteção, será realizada uma análise das violações de direitos humanos no sistema penitenciário (4.1 e 4.2) para, enfim, analisar os meios legais de controle de direitos humanos existentes no sistema prisional brasileiro (4.3).

Nesse sentido, a presente pesquisa se mostra de expressiva relevância quando se observa

* Graduando do 8º período no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5358203946404508>. E-mail: pasquierdavi@gmail.com.

** Graduanda do 8º período no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Bolsista do Programa de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1583375225488335>. E-mail: manuelabunn09@gmail.com.

*** Graduando do 8º período no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9126156464837574>. E-mail: 2003marcio@gmail.com.



dados referentes ao Sistema Carcerário, os quais mostram sua (infeliz) grandiosidade e consequente necessidade de análise e debate. Pesquisas indicam que o país tem 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, e dessa forma se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo (Silva, 2021).

Em 2019, a capacidade do Sistema Prisional Brasileiro era de 415.960 vagas, enquanto se encontravam presas 704.395 pessoas, o que significa uma superlotação de 69,3% acima da capacidade (Reis, 2019). Em 2023, o número de vagas aumentou em 2,3%, enquanto o número de presos em celas físicas aumentou para 650.822, segundo levantamento do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) divulgado em março de 2024 (SISDEPEN, 2024). Apenas esses dois dados mencionados já exemplificam a necessidade de análise crítica da situação, mas quando se percebe as consequências reais deles, a necessidade permeia o dever para qualquer estudante e profissional do Direito.

Portanto, pretende-se aqui averiguar se as medidas já existentes em lei, protocolos, resoluções, tratados internacionais e outras normas são suficientes para cessar as graves violações aos mais diversos Direitos Humanos que atualmente ocorrem no sistema carcerário brasileiro, e, se não forem, quais seriam as possíveis medidas necessárias para tanto.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Inicialmente, é crucial ressaltar um contexto global em que, a partir do século XVIII, houve uma mudança no foco das punições: da penalização física para uma abordagem mais voltada para a reflexão mental do infrator. Nesse novo paradigma, a ideia central era que o transgressor, ao ser isolado, deveria ponderar sobre suas ações. Além disso, as penas deixaram de ser públicas, e o indivíduo desviante passou a ser segregado do convívio social. Dessa forma, passou-se a observar uma mínima preocupação com os direitos da pessoa encarcerada.

Historicamente, a privação de liberdade não era necessariamente considerada uma sanção penal, mas sim utilizada para outros fins. Até o final do século XVIII, as prisões serviam principalmente para a contenção e guarda de réus, preservando-os fisicamente até o julgamento ou execução (Bitencourt, 2017, p. 13). Durante esse longo período, prevaleciam penas como a morte, mutilações, açoites e penas infamantes. Na Idade Média (476–1453), marcada pela economia feudal e pela supremacia da Igreja Católica, as prisões eram predominantemente locais de detenção temporária, onde os prisioneiros aguardavam a aplicação de punições corporais ou a pena de morte.

A prisão funcionava como uma espécie de antessala de suplícios, onde a tortura era frequentemente utilizada para descobrir a verdade. Von Hentig (1967, p. 185) observa que as masmorras das casas consistoriais e as câmaras de tortura estavam próximas umas das outras, mantendo os presos até que fossem entregues ao Monte das Orcas ou às Pedras dos Corvos. Muitos prisioneiros sucumbiam à tortura ou às doenças do cárcere, sendo abandonados mortos.

Michel Foucault (2014, p. 9) descreve uma das modalidades de pena utilizada neste período, conhecida como suplício. Um exemplo é o caso de Robert-François Damiens, ocorrido em 1757, onde o réu foi condenado por tentar assassinar o rei Luís XV da França. Sua sentença incluía ser torturado e executado publicamente de maneira extremamente brutal, como meio de retribuição e aviso à população. A execução de Damiens ocorreu em 2 de março de 1757 na Place de Grève, em Paris, com uma grande multidão assistindo. Ele foi submetido a uma série de torturas preliminares, queimado com pinças incandescentes, teve suas mãos cortadas, e foi esquartejado por cavalos. Este processo prolongado e agonizante servia para demonstrar a autoridade absoluta do rei e aterrorizar a população, mostrando o que aconteceria a qualquer um que ousasse desafiar o poder real (Tomás y Valiente, 1969, p. 356).

Durante este período, surgiram duas modalidades específicas de prisão: a prisão de Estado e a prisão eclesiástica. A prisão de Estado era reservada para inimigos do poder, como aqueles que

cometiam traição ou adversários políticos. Essa prisão podia servir como prisão-custódia, onde o réu aguardava a execução da pena real (morte, açoite, mutilações), ou como detenção temporária ou perpétua, aguardando um possível perdão real. A prisão eclesiástica, por sua vez, destinava-se a clérigos rebeldes e refletia as ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja. Os infratores eram recolhidos em alas dos mosteiros para que, por meio da penitência e da oração, se arrependessem e obtivessem correção (Bitencourt, 2017, p. 18).

A partir do século XVIII, houve uma significativa mudança no enfoque das punições: da penalização física para uma abordagem mais voltada à reflexão mental do infrator. Nesse novo paradigma, a ideia central era que o transgressor, ao ser isolado, deveria refletir sobre suas ações. Além disso, as penas deixaram de ser públicas, e o indivíduo desviante passou a ser segregado do convívio social, com mínima preocupação com os direitos da pessoa encarcerada.

Michel Foucault (2014) identifica a ascensão da prisão moderna, tal como a conhecemos hoje, como um fenômeno ligado às duas grandes revoluções do século XVIII: a Revolução Industrial e a Revolução Francesa. Essa transformação está estreitamente associada ao surgimento da burguesia, que buscava uma sociedade composta por mais consumidores e trabalhadores disciplinados. Especificamente, essa classe social necessitava de operários que aceitassem ser explorados e suportar abusos físicos sem protestos ou reclamações. Para atender a esse propósito, era crucial que os corpos desses trabalhadores fossem dóceis, adaptando-se à lógica capitalista.

Nesse contexto, a prisão surge não apenas para abrigar criminosos, mas também delinquentes que não se adequaram ao sistema industrial, ou seja, aqueles sem os corpos programados pela lógica capitalista (Sá, Tangerino e Shecaria, 2011, p. 15). Assim, mendigos, prostitutas, órfãos e pobres, independentemente de sua criminalidade, eram recolhidos em casas de correção para discipliná-los para o trabalho (2011, p. 52).

No mesmo norte, Melossi e Pavarini (2017, p. 34) argumentam que as casas de trabalho surgiram na Holanda do século XVII como resposta às demandas do capitalismo emergente, e não por iniciativas idealistas ou humanitárias. Essas práticas punitivas tinham como principal objetivo controlar e regular a força de trabalho, alinhando-a às necessidades do capital, evitando o desperdício de mão de obra.

No Brasil, com a Abolição da Escravatura em 1888 e a proclamação da república em 1889, era imperiosa a adoção de uma nova legislação penal. O governo provisório, antes mesmo do Código Criminal de 1890, editou o Decreto 774 de 1890, que acabou com a pena de galés, fixou o limite de 30 anos de prisão, e estabeleceu a prescrição das penas (Dotti, 2004). As Constituições brasileiras de 1891, 1934 e 1937 corroboraram com o fim dos suplícios e a construção de princípios, como o da legalidade, da transcendência ou pessoalidade e da proibição da pena corpórea perpétua, culminando com a elaboração do Código Penal de 1940. Mesmo com os avanços, na década de 1980, os problemas eram enormes, decorrentes da superpopulação carcerária e da grande quantidade de mandados de prisão sem cumprimento (Dotti, 2004).

Em 1984, toda a parte geral do Código Penal de 1940 foi reformada, avançando na consolidação de novos e modernos conceitos e na construção de um novo sistema de execução das penas, com possibilidade de progressão e regressão de regime prisional, e adoção de penas alternativas ao cárcere, como a prestação de serviços à comunidade e a restrição de outros direitos. Na mesma data da Lei nº 7.209/1984 que reformou o Código Penal, veio ao ordenamento pátrio a Lei nº 7.210/1984, que passou a tratar especificamente das execuções penais (Dotti, 2004).

Depois de 1940, o sistema prisional brasileiro continuou a enfrentar problemas estruturais graves, especialmente no estado de São Paulo. A superlotação, as condições degradantes e a violência institucional eram desafios crônicos que afetavam detentos e agentes penitenciários

O livro PCC: *Hegemonia Nas Prisões e Monopólio da Violência* (2013) discute como a história





de negligência do Estado – manifesto no histórico de investimento insuficiente em infraestrutura, qualificação profissional, nos escândalos de corrupção e abuso policial – produziu uma crise no sistema prisional de São Paulo. Para os autores, pelo ambiente caótico, no qual a atuação institucional e a negligência do Estado revelam-se na infraestrutura decrépita, na seletividade do encarceramento e na marginalização de grande parte da população carcerária, o PCC surgiu como um grupo de prisioneiros que, inicialmente, buscava melhorar sua condição de vida enquanto estava atrás das grades. Mas a facção logo evoluiu para uma organização criminosa que assumiu a responsabilidade pelo tráfico de drogas e estabeleceu suas próprias regras, desafiando diretamente o poder do Estado (Dias, 2013, p. 19; Feltran, 2018, p. 104).

Dessa forma, é possível observar que a ascensão do PCC ocorreu diretamente pela crise prisional dos anos 1990, que foi caracterizada por rebeliões em rápida sucessão e por uma crescente escalada de violência (Dias, 2013, p. 38).

A prisão, portanto, surgiu apenas como um meio de preservar o detento até o julgamento ou execução, evoluindo no século XVIII para uma forma de punição baseada no isolamento e reflexão do infrator e passando, ao fim, a ser um meio de controle social, refletindo a lógica capitalista de disciplinar corpos (Foucault, 2014, p. 55).

3. SISTEMA PRISIONAL COMO FORMA DE CONTROLE SOCIAL E SUA REALIDADE VIOLENTA

Michel Foucault, como já observado, tratou da prisão como uma ferramenta de controle social. Nesse sentido, o autor destaca diversas vezes a necessidade das sociedades em controlar os corpos e docilizá-los, como uma verdadeira fábrica de corpos submissos. Assim, como explora em uma de suas principais obras, *Vigiar e Punir*, a prisão é uma dessas técnicas do chamado poder disciplinar, que visa o adestramento das pessoas ao modelo social dominante (Foucault, 2009).

Assim, avançando no tempo, quando já se encontram as sociedades consolidadas em um sistema de lógica neoliberal, a prisão permanece como um sistema de controle social ligado à “administração dos rejeitos humanos”, como descrito por Wacquant. Tal descrição se refere ao que seria a real função do sistema prisional: recolher do convívio social as pessoas consideradas perigosas, enquanto o sistema insiste em defender o que seria, na verdade, a função de fachada desse sistema: a tutela dos interesses sociais contra os crimes dos perigosos (Wacquant, 2003).

A verdadeira função do cárcere, portanto, evidencia-se ainda mais nesse sentido quando da análise da realidade do contexto maior, qual seja a falta de investimentos em políticas públicas capazes de dar condições de melhora na vida das pessoas marginalizadas. Dessa forma, a aplicação dessas políticas públicas dá lugar a mais marginalização e pobreza, levando o Estado a aprisionar em consequência, perpetuando o ciclo de controle social sobre não apenas os corpos aprisionados, mas também aqueles que os têm como exemplo (Souza, 2015, p. 170).

Além da realidade do sistema prisional como uma forma de controle social, e sendo essa uma das mais comuns, mostrando-se imprescindível essa análise exterior, não se pode deixar de analisar a realidade no interior do sistema. Essa realidade, nesse sentido, que se mostra de extrema violência e violação aos Direitos Humanos.

Dessa forma, a superlotação no sistema carcerário é uma forma de violência, talvez uma das piores, visto que é fato gerador de diversas outras. Ademais, se mostra intrinsecamente ligada ao seu passado, uma vez que a prisão, desde sua concepção, permanece com as mesmas finalidades, estruturas e condições. Isso porque as penas na sociedade atual exercem um papel importante para o controle da sociedade nos moldes de uma sociedade capitalista, no qual os crimes que mais levam para a penitenciária são crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas. Nesse sentido, em junho de 2024 o Brasil apresentava um déficit no sistema penitenciário de 174.436 vagas, o

que explica, apesar de jamais justificar, a superlotação do referido sistema (SISDEPEN, 2024).

Segundo dados do levantamento de informações penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), aproximadamente 70% dos presos estão encarcerados por crimes contra o patrimônio e drogas (Departamento Penitenciário, 2021). No último levantamento do SISDEPEN, referente aos meses de janeiro a junho de 2024, observou-se que esse dado continua atual, apesar de ter havido um aumento na quantidade de presos por ambos os tipos de crimes (SISDEPEN, 2024). Tal realidade não deve ser vista como fenômeno único, mas sim como um processo que se inicia com a criminalização primária destas pessoas com o processo legislativo de formulação desta lei penal que dita ou tipifica as condutas passíveis de serem imputadas a grupos específicos.

Nesses termos, a superlotação por si gera diversas violações aos Direitos Humanos e aos direitos próprios da pessoa encarcerada, como por exemplo o direito a condições dignas de higiene e saúde, que, na realidade, tem seu lugar ocupado pela insalubridade das celas. Essa realidade, além de gerar situações vexatórias e humilhantes aos encarcerados, pode levar ao desenvolvimento de doenças gastrointestinais e infecções de natureza grave.

Assim, em um recente estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgado em 2023, 62% das mortes de presidiários no cárcere são decorrentes de doenças diretamente relacionadas à superlotação, como insuficiência cardíaca, tuberculose e pneumonia. E a violência dessas situações não tem seu fim com a morte da pessoa encarcerada, porque o mesmo relatório do CNJ indica que muitas dessas mortes são descritas em documentos oficiais como “naturais” sem o procedimento correto, fruto da negligência do sistema em garantir um mínimo de dignidade através da saúde a essas pessoas (Galvão, 2023).

Ainda, o referido relatório apontou outras situações decorrentes da superlotação das celas e sua insalubridade. Dentre essas situações estão as chances de uma pessoa presa contrair tuberculose ser 30 vezes maior do que as chances de uma pessoa não encarcerada contrair a mesma doença; e, no mesmo sentido, as chances de morte por enfraquecimento extremo dessa parcela da população se mostra de 1.350% maior do que para pessoas não presas.

Além disso, outro dado importante desse mesmo levantamento do CNJ diz respeito à quantidade de presos provisoriamente no Sistema Prisional Brasileiro, uma vez que esta parcela corresponde a cerca de 41% (quarenta e um por cento) de toda a população carcerária. A expressiva quantidade de presos provisórios no Brasil destaca a morosidade do sistema judiciário, onde os processos se prolongam por anos, mantendo os acusados à espera de julgamento por longos períodos atrás das grades. Esse, apesar de ser mais frequentemente enquadrado como um problema judicial, também pode ser enquadrado aqui como uma violação a um Direito Fundamental, garantido pela Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), a duração razoável do processo.

Nesse sentido, o advogado e professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Dr. David Teixeira de Azevedo destaca que essa situação é inadmissível não só por sua violência, como também por existirem normas legais que preveem atitudes diferentes que não são respeitadas. A exemplo, o advogado cita a Lei de Execução Penal (nº 7.210/1984), a classifica como muito boa, mas que se apresenta como uma “utopia jurídico-punitiva”, uma vez que não é aplicada (Galvão, 2023).

Nesse sentido, em outubro de 2023, ocorreu o evento *A leitura nos espaços de privação de liberdade – Encontro nacional de gestores de leitura em ambientes prisionais*, na Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro). Esse evento contou com a participação do então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ, Luís Roberto Barroso. Na ocasião o jurista proferiu diversas falas apontando grande preocupação com a violação aos Direitos Humanos que vigora no sistema prisional.

“O sistema prisional brasileiro é, talvez, um dos temas mais difíceis e complexos e uma das





maiores violações de direitos humanos que ocorre no Brasil”, ressaltou Barroso, além de reiterar o entendimento que havia recém sido proferido pelo STF, de que há um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário. Isso quer dizer que não é uma falha pontual e sim uma massiva violação de um conjunto de direitos. A superação exige esforço coletivo e prolongado (Lourenço, 2023).

A fala do Ministro não se restringiu a isso, ele ainda declarou que o aprisionamento pressupõe a restrição ao direito de liberdade, e não à violação aos direitos de se alimentar, de viver em um ambiente limpo, e de acessar a entretenimentos. Portanto, fica clara a gravidade da situação vivida hoje pelas pessoas encarceradas, além da existência de uma preocupação com ela.

Ainda, ressalta-se a necessidade de se discutir dados sociodemográficos tangentes ao sistema prisional brasileiro. Sobre isso, o relatório mais recente do SISDEPEN demonstra que a faixa etária de maior número de presos é de 35 a 45 anos, além da discrepante maioria ser homens e quase 50% de toda a população, incluindo homens e mulheres, são pardos. Ademais, dentre os diferentes níveis de escolarização, quais sejam: fundamental incompleto, fundamental completo, médio incompleto e completo, superior incompleto e completo e acima de superior completo, destaca-se que 50% de todos os presos têm o nível fundamental incompleto, o que totaliza 290.754 presos (SISDEPEN, 2024).

Esses dados ressaltam um padrão sociodemográfico existente no perfil do “encarcerável” no Brasil, não se tratando de dados precisos quanto a padrões daqueles que mais cometem crimes. Na verdade, esses dados evidenciam o padrão daqueles que mais interessam ao Estado e a sociedade que sejam presos.

Para Monteiro e Cardoso (2013), o aumento do encarceramento da população pobre atribui ao sistema prisional brasileiro o título de “aspirador social”, já que as políticas criminais ora adotadas visam muito mais a criminalização e repressão da pobreza, do que a diminuição das ocorrências criminais. Para o autor, o baixo nível de escolaridade do perfil do preso no Brasil demonstra a sua utilização como ferramenta de controle do mercado de trabalho. Isso porque com o aumento gradual da qualificação necessária ao ingresso no mercado de trabalho ocorrida nos últimos anos, aliada à falta estatal no que diz respeito à educação e incentivo efetivo à qualificação de pessoas que já ocupam posição de vulnerabilidade social, as pessoas “desqualificadas” ao mercado de trabalho atual restam à margem do desemprego ou do trabalho precário, estando, portanto, muito mais suscetíveis à criminalidade como forma de sobreviver.

O perfil racial da população carcerária evidencia, também, o racismo estrutural presente na sociedade brasileira. Para Tatiane Vargas (2020), é evidente o caráter racista da política carcerária, não só em razão do maior número de presos negros, mas também em razão da maior gravidade das penas a eles aplicadas. As prisões brasileiras se reafirmam, a cada ano, como um lugar para negros, revelando a construção historicamente estruturante das relações de dominação e marginalização racial constatadas na realidade socio-política brasileira.

O perfil predominantemente masculino, por sua vez, deve-se à ótica patriarcal que permeia intrinsecamente as relações sociais na conjuntura brasileira atual — inclusive àquelas relacionadas ao crime. Ana Elisa Bechara, doutora e vice-diretora da Faculdade de Direito da USP, em entrevista ao *Jornal da USP* (2023), aponta que os crimes mais cometidos por mulheres são aqueles relacionados ao tráfico de drogas. Isso porque, como as organizações e estruturas voltadas à prática desse crime também são marcadas pelo patriarcado, geralmente as companheiras dos homens que ocupam posições de liderança nesses espaços os substituem quando estes são presos ou promovidos, assumindo a continuidade de suas atribuições e, eventualmente, sendo também encarceradas.

Dessa forma, como dito pelo Barroso, é necessário aprisionar sem desumanizar. E, para isso, é necessário que sejam efetivados os meios de controle dos Direitos Humanos no sistema prisional, e talvez que sejam estabelecidos mais.

4. MEIOS DE CONTROLE DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

4.1 VIÉS DOCTRINÁRIO E SOCIOLÓGICO ACERCA DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Zaffaroni, em seu Manual de Direito Penal Brasileiro (2008), desenvolve o “princípio da coculpabilidade”, conceito que se refere à partilha da culpa de uma infração penal entre o infrator e o Estado. O autor elucida que, ao deixar grande parte da população à margem da sociedade, vítima da pobreza, violência e marginalização, o Estado acaba por falhar com seu compromisso positivo de garantir os direitos fundamentais do indivíduo, expondo-o a situações indignas que – inevitavelmente – influem na prática de condutas consideradas criminosas. Dessa forma, deve também ser reconhecida a sua responsabilidade, diluindo-se, portanto, a culpa pelos crimes entre particular e Estado.

Embora de adoção minoritária pela jurisprudência brasileira, a premissa sob a qual se funda a co-culpabilidade – isto é, a de que as infrações penais são cometidas, em grande parte, por uma falha do Estado em sua dimensão social – deve nortear a formulação e a execução de políticas públicas que fiscalizem e promovam os direitos humanos no sistema prisional brasileiro. A promoção dos direitos humanos no sistema penitenciário não é um favor que se faz ao preso, mas obrigação legal decorrente da falha estatal de suprir as demandas sociais.

4.2 VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Nesse sentido, é importante lembrar que o Brasil foi condenado pela Corte Internacional de Direitos Humanos a promover a garantia dos direitos humanos e reverter a situação indigna das pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís/MA. A resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2014 reconhecia o estado degradante da unidade prisional, com base em informações recebidas sobre a morte de 40 detentos de forma violenta, em razão de conflitos entre facções. Determinou-se, assim, que o governo adotasse todas as medidas necessárias para assegurar a integridade física e psicológica dos presos e funcionários da unidade.

Semelhantemente, o STF, no julgamento da ADPF 347 (Rel. Min. Marco Aurélio, publicado em 19.12.2023), proferido pelo Tribunal Pleno, reconheceu o estado de coisas inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro, em razão da violação massiva aos direitos fundamentais no sistema carcerário. Para Pereira, essa violação ocorre não só quanto à superlotação dos estabelecimentos prisionais, mas também em relação à supressão do direito à vida, à integridade física e psicológica e ao direito de não sofrer penas cruéis ou degradantes (Pereira, 2017, p. 167–190).

Nesse sentido, destaca-se que entre janeiro e junho de 2024, foram registradas 100 mortes de presos em prisões dos sistemas penitenciários estaduais causadas por atos criminosos. Esse fato corrobora com a demonstração de que os estabelecimentos prisionais violam os direitos humanos dos presos, nesse caso ao não conseguirem fornecer a mínima segurança da população carcerária dentro dos mesmos (SISDEPEN, 2024).

Nesse sentido, percebe-se, a nível geral, a absoluta indignidade dos presos no sistema carcerário brasileiro. A CRFB/1988, em seu art. 5º, XLIX, diz que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Percebe-se, no entanto, o evidente e inaceitável estado de precariedade das instituições prisionais. De acordo com um levantamento do jornal “O Globo”, com base em dados do Ministério da Justiça, 25% da população carcerária brasileira está além da capacidade do sistema (Bandeira, 2023).





A doutrina jurídica tradicionalmente ensinada nos cursos de direito ensina que a finalidade do direito penal é a de “proteger bens jurídicos”. Essa proteção se daria por meio de (i) “prevenção geral”, ou seja, intimidar a sociedade para que não cometa crimes, através da punição individual, e (ii) por intermédio de “prevenção específica”, ou seja, prender o indivíduo, a fim de evitar que o sujeito infrator pratique novos delitos.

Entretanto, a partir de um viés crítico, é possível verificar que tal função não passa de mera finalidade declarada, ideológica, que não corresponde à realidade. Nilo Batista, em sua “Introdução Crítica ao Direito Penal”, afirma que a finalidade verdadeira, latente, não declarada do direito penal é a de promover a manutenção do , controlar as classes sociais dominadas e promover a marginalização de opositores políticos.

Dessa forma, é importante frisar que, a partir de uma vertente crítica e abolicionista, é impossível conciliar completamente a ideia de garantia aos direitos humanos, com o próprio sistema carcerário, que foi criado e pensado para manter o estado de dominação e subserviência das classes menos favorecidas.

Há, entretanto, que se reparar que não há perspectiva real para o abolicionismo penal no Brasil. Ferrajoli, garantista penal, defende que diante da impossibilidade fática da abolição completa da prisão, há que apegar-se em uma perspectiva garantista do direito penal, voltada à minimização e contração do direito penal (Ferrajoli, 2002). Dessa forma, é necessário que se volte à realidade, ainda que imperfeita e não ideal, a fim de, a partir de uma possibilidade factível e viável, promover-se a garantia dos direitos humanos no sistema carcerário.

É, portanto, a partir desta ótica que será feita a análise sobre os meios de fiscalização dos direitos humanos no Brasil: A própria existência da prisão incorre na violação dos direitos humanos. Entretanto, diante da impossibilidade fática atual de sua abolição, há de filiar-se a uma corrente garantista penal, a fim de fazer o melhor, de acordo com a realidade “crua”.

Além dos sofrimentos sofridos pela população carcerária em geral, faz-se uma ressalva quanto a incidência de violações específicas, a partir de uma ótica de interseccionalidade, na qual a condição de preso é agravada pela acumulação de mais fatores de vulnerabilidade social: pobres, mulheres, negros, indígenas, PcDs, população LGBTI+, etc. Nesse sentido, é necessário perceber que essas violações específicas merecem atenção específica, voltada a gerenciar os direitos de pessoas que se enquadram em grupos de minorias no contexto específico do sistema prisional — as quais, por uma delimitação temática, não serão analisadas profundamente no presente artigo.

4.3 MEIOS DE CONTROLE DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O art. 64, da Lei de Execução Penal, estabelece a criação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, cuja atribuição, dentre outras, é a prevista no inciso VIII:

Inspeccionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento.

Além disso, também estabelece a figura do “patronato”, responsável por fiscalizar o cumprimento das penas e orientar os condenados a penas restritivas de direitos (arts. 78 e 79).

Ainda, no ano de 2007, o Estado Brasileiro ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas – ONU, criando, com o fito de cumpri-lo, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), por meio da Lei nº 12.847/2013. O MNPCT atua por meio da elaboração de relatórios periódicos de peritos sobre estabelecimentos penais e instituições congêne-

res. Caso se verifique alguma violação, os peritos encaminham relatórios com recomendações às autoridades competentes, que, no entanto, não são obrigadas a observá-los.

Semelhantemente, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da Resolução nº 96/2009, os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF, cuja função, dentre outras, é a de

Art. 5º, V - fiscalizar e monitorar as condições de cumprimento de pena, de medida de segurança e de prisão provisória e supervisionar o preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), com a adoção das providências necessárias para observância das disposições legais aplicáveis e para assegurar que o número de pessoas presas não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos;

Esses grupos funcionam de forma descentralizada, sendo criados pelos próprios Tribunais de Justiça, em âmbito local, para monitorar e fiscalizar o sistema carcerário.

Ademais, o Provimento nº 56/1985 da Ordem dos Advogados do Brasil Nacional dispõe sobre a criação das comissões seccionais de direitos humanos. De acordo com o art. 6º, compete a ela:

- a) receber notícias e queixas de violações de direitos humanos, procedendo a sumária sindicância, entrevistas com os interessados, entendimentos com as autoridades públicas e qualquer outro procedimento adequado, visando à elucidação das denúncias apresentadas, especialmente, quando for o caso, provocar a iniciativa do Ministério Público ou da Secretaria de Segurança ou do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, nesta última hipótese, através da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal;
- b) elaborar trabalhos escritos, emitir pareceres, promover seminários, palestras, pesquisas e outras atividades que estimulem o estudo, a divulgação a respeito dos direitos humanos;
- c) manter permanente contato com a Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal, informando-o das denúncias e queixas de violações de direitos humanos, que lhe forem apresentadas, bem como as diligências realizadas, no sentido de colaborar com o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em suas funções de membro do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;
- d) cooperar e promover intercâmbio com outras organizações em cujos objetivos se inclua a defesa dos direitos humanos;
- e) criar e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados sobre as denúncias e queixas de violações de direitos humanos.

Apesar de não existir uma comissão específica para tratar das violações específicas de direitos humanos sofridas pelas pessoas privadas de liberdade, é possível que tais demandas tenham participação da entidade em sua resolução. Na seccional de Santa Catarina, não há qualquer notícia sobre a atuação da referida comissão quanto à proteção dos direitos humanos nos estabelecimentos prisionais. Depreende-se, portanto, que as funções da comissão, ao menos no referido Estado, tendo por base as notícias veiculadas no próprio site, não estão tendo efetividade quanto às violações específicas de direitos humanos sofridas pelos presos.

Em âmbito federal, também não há órgão ministerial para tratar especificamente das violações sofridas pelos presos. Todavia, o art. 28, da Lei nº 14.600/2023, instituiu o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, cujas atribuições são:

- I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:
- a) da pessoa idosa;
 - b) da criança e do adolescente;
 - c) da pessoa com deficiência;
 - d) das pessoas LGBTQIA+;
 - e) da população em situação de rua; e
 - f) de grupos sociais vulnerabilizados;
- II - articulação de políticas e apoio a iniciativas destinadas à defesa dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais;





III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;

IV - políticas de educação em direitos humanos, para promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade;

V - combate a todas as formas de violência, de preconceito, de discriminação e de intolerância; e

VI - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados à promoção e à defesa dos direitos humanos.

Apesar de não haver menção expressa aos direitos das pessoas privadas de liberdade no texto da lei – o que se faz necessário, em face das diversas violações aos direitos das pessoas privadas de liberdade internacionalmente e nacionalmente reconhecidas por entidades jurídicas –, pesquisou-se no site de notícias do referido Ministério pela palavra-chave “presídio”. Disso, resultaram 176 notícias que abordam as violações aos direitos humanos nos presídios e algumas ações para reverter a problemática em âmbito nacional. Dentre outras ações, foram realizadas “caravanas” de fiscalização aos direitos humanos nos presídios, apresentação de documentário sobre a realidade prisional, manifestações favoráveis à aprovação de legislação de proteção aos direitos das pessoas privadas de liberdade e debates sobre políticas de desencarceramento (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024).

Apesar da existência destas e de algumas outras medidas, percebe-se, no entanto, a inefetividade prática das tais. Importante frisar, além disso, que a medida mais efetiva continua sendo a promoção da igualdade social, bem como o fortalecimento de um Estado que consiga suprir as demandas dos cidadãos e, principalmente, a mitigação do direito penal e a despenalização de tipos penais de menor potencial ofensivo, como os crimes patrimoniais em geral, priorizando-se, dessa forma, a resolução dos problemas por vias extrapenais.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, evidencia-se a urgência de medidas eficazes para combater as diversas violações aos direitos humanos que ocorrem no Sistema Prisional Brasileiro. A superlotação dos presídios, a morosidade do Judiciário na resolução dos conflitos e as condições degradantes não podem ser “varridas para debaixo do tapete”.

Historicamente, o Estado tem falhado em cumprir o seu papel de garantidor da dignidade da pessoa humana, sobretudo em relação às pessoas privadas de liberdade. Além disso, a ascensão do sistema prisional moderno está ligada diretamente à necessidade de controle social, em prejuízo, muitas vezes, dos direitos individuais dos detentos.

Ainda, a análise sobre os dados sociodemográficos relativos à população carcerária permite concluir que o preso, no Brasil, possui cor, gênero e escolaridade. O perfil do preso – homem, negro e sem sequer ensino fundamental completo – revela as mazelas do racismo e elitismo presentes na sociedade brasileira, bem como o patriarcado que permeia as relações sociais – inclusive aquelas voltadas ao crime. Tudo isso, aliado à falta estatal, agrava ainda mais o estado de violações aos direitos humanos nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

É importante reconhecer que as medidas de controle dos Direitos Humanos existentes, embora formalmente estabelecidas, têm se mostrado insuficientes. A criação de órgãos de fiscalização e a ratificação de tratados internacionais são etapas importantes, porém, sua efetividade na prática tem sido questionável. Assim, a pesquisa, ao final, demonstra que sim há mecanismos legais para proteção dos direitos humanos. Entretanto, esses mecanismos, por diversos motivos, não têm sido eficientes nas garantias dos direitos fundamentais.

Semelhantemente, a falta de políticas públicas também se revela como importante fator de perpetuação do crime enquanto fenômeno social, diante da desassistência do Estado em face aos direitos mínimos dos cidadãos. Portanto, a promoção dos direitos humanos e de condições existenciais dignas deve guiar as políticas penais, acima de tudo.

Em âmbito estadual, sugere-se uma atuação mais forte da Comissão de Direitos Humanos da Seccional da OAB de Santa Catarina. Por sua vez, a nível federal, sugere-se também a menção expressa da proteção aos direitos das pessoas privadas de liberdade no rol do art. 28 da Lei nº 14.600/2023, diante do alto número de violações ocorridas historicamente no Brasil, as quais, relembre-se, foram reconhecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347, com o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro.

Por fim, a própria despenalização, enquanto efetivação prática do direito penal como ultima ratio deve balizar o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, a fim de manter à órbita do direito criminal apenas aqueles bens efetivamente de maior importância. Dessa forma, é apenas a partir de um esforço coletivo e persistente que será possível superar o paradigma atual e cumprir o art. 3º, I, da CRFB/1988, um dos objetivos da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. *Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ*. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj>. Acesso em: 30 maio 2024.

BANDEIRA, Karolini. *Presídios brasileiros têm lotação 25% superior a capacidade total; governos terão que apresentar soluções ao STF*. O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/10/06/presidios-brasileiros-tem-25percent-a-mais-de-detentos-do-que-capacidade-total-governos-terao-que-apresentar-solucoes-ao-stf.ghtml>. Acesso em: 3 ago. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. [S.l.]: SRV Editora LTDA, 2017. E-book. ISBN 9788547220389. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220389>. Acesso em: 11 jul. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Lei nº 12.847, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre a criação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 14.600, de 4 de janeiro de 2023. Altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre regras de benefícios previdenciários. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Plenário. DJ, 9 set. 2015. CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução n. 14 de outubro de 2014*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf. Acesso em: 29 jul. 2024.

DA SILVA, Camila Rodrigues; et al. *Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo*. G1 Monitor da Violência, Brasil, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 1º maio 2024.





DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Quantidade de incidências por tipo penal*. Brasília: Imagem, 2021. 9 slides, color. Disponível em: <https://app.powerbi.com>. Acesso em: 5 maio 2024.

DOTTI, René Ariel. *A reforma do sistema de penas – antigos e novos desafios 20 anos depois*. Boletim IBCCRIM, n. 140, jul. 2004. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/169-140—Julho-Esp.—2004. Acesso em: maio de 2019.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FELTRAN, Gabriel. *Irmãos: uma história do PCC*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 104.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Lisboa: Edições 70, 2014.

GALVÃO, Julia. *Cerca de 62% das mortes em prisões brasileiras são causadas por doenças*. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/cerca-de-62-das-mortes-em-prisoas-brasileiras-sao-causadas-por-doencas>. Acesso em: 15 jul. 2024.

INSIGHTS CONFIÁVEIS. *A violação dos Direitos Humanos no sistema penitenciário brasileiro*. 2018. Disponível em: <https://blog.unyleya.edu.br/vox-juridica/insights-confiaveis4/a-violacao-dos-direitos-humanos-no-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 30 maio 2024.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2017.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. *Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/mnpct/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/search?SearchableText=pres%C3%ADdio>. Acesso em: 3 ago. 2024.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 167-190, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206>. Acesso em: 3 ago. 2024.

REIS, Thiago; VELASCO, Clara. *Raio X do sistema prisional em 2019*. G1 Monitor da Violência, Brasil, 2019. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2019/raio-x-do-sistema-prisional>. Acesso em: 1º maio 2024.

SÁ, Alvinho Augusto de; TANGERINO, Davi de Paiva Costa; SHECAIRA, Sérgio Salomão (coord.). *Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas*. Rio de Janeiro: Elsevier, Campus Jurídico, 2011.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. *Relatório de informações penais*. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semester-de-2024.pdf>.

SOUZA, Kelly Ribeiro Felix de. O sistema penal como instrumento de controle social: O papel da pena privativa de liberdade. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*. e-ISSN: 2526-0065. Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 170, jul/dez. 2015.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. *El derecho penal de la monarquía absoluta: siglos XVI, XVII, XVIII*. Madrid: Ed. Tecnos, 1969. 479 p.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro, Volume 1 – Parte Geral*. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.